



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104618-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JERONCIO FERREIRA PAZ (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO DO BRASIL S/A, COOP ECON E CRED MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA SEGURANCA PUBLICA DO ESP, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO BMG S/A e MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16673

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104618-88.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: JERONCIO FERREIRA PAZ

AGRAVADOS: BANCO PAN S/A E OUTROS

JUIZ DE DIREITO: DR. LINCOLN ANTONIO ANDRADE DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento do devedor.

Decisão que indeferiu a tutela de urgência para que os réus limitassem os descontos a 30% do salário líquido do autor.

Inconformismo do autor.

Impossibilidade da limitação dos descontos diante da necessária observância ao rito próprio da Lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento).

Procedimento especial que não prevê a concessão de tutela de urgência anterior à realização de audiência de conciliação e apresentação do plano de pagamento pelo devedor. Inteligência do art. 104-A, do CDC. Precedentes desta C. Câmara.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de repactuação de dívidas, processado sob nº 1012699-42.2025.8.26.0224, contra decisão proferida às fls. 121/126 pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Foro de Guarulhos que indeferiu a tutela provisória de urgência voltada a limitar os descontos a 30% de sua renda líquida mensal.

O autor busca a concessão do efeito suspensivo para que a dívida seja imediatamente limitada a 30% da renda líquida do agravante, nos termos fixados pela Lei 14.181/2021.

O recurso é tempestivo e isento de custas em virtude da gratuidade da justiça concedida ao autor na origem (fls. 121).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em ação de repactuação de dívidas pelo procedimento da “Lei do Superendividamento” (art. 104-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/21) a

parte autora, ora agravante, busca a renegociação dos contratos de empréstimo pessoal nas modalidades consignado, não consignado, cartão de crédito consignado e cheque especial, que firmou junto às instituições financeiras requeridas.

O autor sustenta estar passando por séria dificuldade financeira vez que grande parte dos seus vencimentos está sendo comprometida mensalmente com o pagamento de empréstimos, o que está prejudicando sua sobrevivência. Formulou pedido de antecipação de tutela de urgência para limitação dos descontos relativos aos empréstimos a 30% de seus rendimentos líquidos.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência requerida.

O julgado está correto.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

Em um juízo sumário, há que se observar que a presente demanda foi ajuizada sob o procedimento especial introduzido pela “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181/21), cuja regulamentação está prevista nos artigos 104-A a 104-C, do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de

realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste

artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Verifica-se, portanto, que o referido procedimento não prevê a possibilidade de concessão da tutela de urgência para redução do valor das prestações das dívidas que se pretende repactuar.

É defeso a esta Corte adotar medidas coercitivas para alterar o teor pactuado entre consumidor e fornecedores antes mesmo da audiência de conciliação, momento em que será oportunizado às partes o livre debate acerca do plano de pagamento, cuja formulação é de responsabilidade da parte autora.

Nesse sentido, leia-se jurisprudência desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas – Art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei nº 14.181/21 (Lei de Superendividamento) – Empréstimos consignados ajustados em diversas instituições financeiras, com descontos de parcelas em folha de pagamento e em conta corrente – Magistrado que indeferiu a tutela de urgência – Razoabilidade – Necessidade de apresentação de plano de pagamento - inteligência do art. 104, "a", parágrafo 4º, inciso I, do CPC – Imposição de prévia ciência dos credores – Precedentes – Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023484-39.2025.8.26.0000; Relator Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/02/2025)

Nessas circunstâncias, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

REGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator